



Porto Alegre, 9 de novembro de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 29.290/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por intermédio de seu servidor Fernando, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 132/2017, de autoria do Vereador Alex Medeiros, que “*acrescenta o art. 44-C na Lei nº 1.027/1990 – Código de Posturas do Município de Guaíba*”.

II. De pronto, importa observar que é pacífico o entendimento jurisprudencial pátrio, no sentido de que a matéria atinente a instalação de equipamentos voltados a melhoria de atendimento e segurança à população nas agências bancárias e instituições financeiras, caracteriza-se como assunto de interesse local, estando, portando, sob o pálio do dispositivo constitucional estampado no inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, razão pela qual está inserido na competência legislativa constitucional dos Municípios.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido. (AI 536884 RS – Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 26/06/2012 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: 13-08-2012 - Parte(s): BANCO ABN AMRO REAL S/A, MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO)

Bem como, acerca da vigilância armada nas agências bancárias, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através de seu Órgão Especial, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade à unanimidade, recentemente, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de São Miguel das Missões, em face da Lei Municipal nº 2.498/2016, que

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 out. 2016.



dispõe sobre contratação de vigilância armada nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do município, de iniciativa do Poder Legislativo.

O julgado referido restou assim ementado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. MATÉRIA QUE NÃO SE CONTÉM NA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis, tem matriz constitucional e residem somente no texto da Constituição. A exigência de contratação de vigilância armada por parte de agência bancárias e cooperativas de crédito, de iniciativa parlamentar, é tema não incluído entre aqueles, cujos projetos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inexistência de violação do disposto no art. 60, II, letra b, da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071778898, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 20/02/2017)

Todavia, no caso concreto, o que pretende a proposição, é determinar uma conduta administrativa às entidades bancárias, impondo a estas a criação de setor específico nas agências bancárias, para realização de depósitos judiciais e/ou levantamento de quantias provenientes de ações judiciais (pagamento de alvarás judiciais).

III. Neste viés, destacam-se os dispositivos apresentados pela Lei nº 7.102<sup>2</sup>, de 20 de julho de 1983, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, dentre outras providências.

Referida norma, em seu art. 1<sup>º</sup>, estabelece que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

Art. 1<sup>º</sup>. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm)>. Acesso em: 11 out. 2016.



§1º. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.  
(...)

O parágrafo único do art. 1º, a seu turno, esclarece que os estabelecimentos financeiros referidos no artigo em comento compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Ademais, além do aspecto relacionado à competência material, da forma disposta na proposição, evidencia-se interferência na livre iniciativa privada, considerando as disposições que especificam a prioridade destes serviços em relação aos demais, consoante preconizado na Carta Republicana:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

II - propriedade privada;

(...);

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei analisado, uma vez que invade competência de atribuição própria da União, ao impor diretrizes que interferem na política de organização e funcionamentos dos serviços bancários, assunto que não se amolda aos recentes julgamentos supratranscritos, que entendem pela competência do Município por evidenciar o interesse local em razão dos aspectos atrelados à segurança da população.

O IGAM permanece à disposição.



**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS 79.235  
Consultora do IGAM



**Marcos Daniel Leão**  
OAB/RS 37.981  
Consultor do IGAM

